



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.012464/95-74  
**Acórdão** : 203-07.169  
  
**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recurso** : 109.762  
**Recorrente** : INTERLÂNDIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

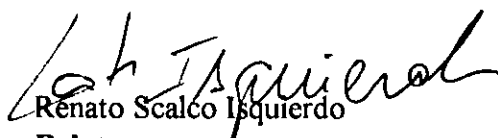
**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar n° 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei n° 8.019/90 – originada da conversão das MPs n°s 134 e 147/90 – e Lei n° 8.218/91 – originada da conversão das MPs n°s 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.012464/95-74  
**Acórdão** : 203-07.169

**Recurso** : 109.762  
**Recorrente** : INTERLÂNDIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 28, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a agosto de 1995, tendo em vista sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 21), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 33 e seguintes, na qual suscita, em preliminar, a nulidade do auto de infração, tendo em vista a falta de descrição da infração, bem como da discriminação da base de cálculo e dos índices de correção utilizados. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da TRD. Diz que a pessoa que tomou ciência do auto de infração não faz parte do quadro societário da empresa. No mérito, opõe-se aos critérios utilizados para cálculo da contribuição, em especial a utilização da base de cálculo com o faturamento do mês anterior e da alíquota de 0,75%. Segundo a impugnante, as contribuições devidas deveriam ser calculadas, tendo por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 78 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, reduzindo, entretanto, a multa para 75%, conforme o ADN COSIT nº 01/97.

A interessada, inconformada com a decisão monocrática, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 103 e seguintes), no qual reitera a inaplicabilidade dos decretos-leis considerados inconstitucionais, reafirmando sua posição no que se refere à incidência da Contribuição ao PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de competência.

Às fls 119 e seguintes, foi juntada cópia da medida liminar obtida pela recorrente, que determina o recebimento do recurso voluntário sem a exigência do depósito previsto na lei processual.

É o relatório.



**Processo : 10480.012464/95-74**  
**Acórdão : 203-07.169**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide, neste recurso voluntário, restringe-se ao critério de apuração das Contribuições ao PIS. O recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nº 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”**

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.012464/95-74**

**Acórdão : 203-07.169**

prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO